CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 10/04/01

Roberta Lôbo

FUNCIONÁRIO

DATA 29 / 11 / 73

PROJETO DE LEI Nº 172/73

ASSUNTO: Dá nova redação a lei nº 4031 de 12 de junho de 1973 e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem 54/73

LEI Nº 4301 DE 30/11/73 Sem autógrafo

DIOM Nº 5306 DE ___/___/___

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 043011973
Projeto: 01721973
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: FUNEFOR

CMF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MS/

LEI Nº 4301 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973

Dá nova redação a Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza - FUNEFOR, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Fortaleza, de duração indeterminada e vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo único - A FUNEFOR regular-se-á pelas normas de Direito Privado relativas às Fundações, por seus estatutos e pela legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 2º - A FUNEFOR tem por finalidade:

I - Promover treinamento de professores, técnicos ou especialistas em educação, compreendendo todos os níveis de ensino;

II - Oferecer ensino regular aos alunos do 1º Grau, proporcionando-lhes maiores oportunidades educacionais.

Parágrafo único - A FUNEFOR poderá celebrar convênios e ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando a plena realização de seus fins.

Art. 3º - A FUNEFOR tem a seguinte estrutura:

I - Presidência

II - Secretaria Geral

III - Departamento de Educação

IV - Departamento de Administração.

Art. 4º - A FUNEFOR contará ainda com um Conselho Curador e um Conselho Diretor, compostos cada um de três (3) membros.

§ 1º - O Presidente do Conselho Curador será o Secretário de Educação e Cultura do Município, cabendo ao Prefeito a indicação dos outros dois (2) membros

§ 2º - O Conselho Diretor será constituido pelo Presidente da FUNEFOR e pelos Diretores Administrativo e de Educação;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO



§ 3º - O mandato dos membros de ambos os Conselhos será de dois (2) anos, admitida a recondução.

Art. 5º - Para atender à implantação e funcionamento dos órgãos mencionados no art. 3º, ficam criados os Cargos em Comissão, conforme Anexo I.

Art. 6º - O Presidente da FUNETFOR será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, que nomeará os ocupantes dos demais cargos em comissão, por indicação do Presidente da Fundação.

Art. 7º - A FUNETFOR para constituição de seus recursos, deverá contar com a participação do Município, co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 8º - O patrimônio da FUNETFOR será constituido:

I - Por doação de netidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - Por recursos que lhe sejam atribuidos, por Lei, por donativos ou convênios;

III - Por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNETFOR.

Art. 9º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo a afetar à FUNETFOR os bens resultantes da aplicação da operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., autorizada pela Lei Municipal n. 4148, de 16 de fevereiro de 1973, além dos resultados da aplicação dos recursos previstos no vigente orçamento para a aludida fundação.

Parágrafo único - Os bens pelo Município de Fortaleza afetados ao Patrimônio da FUNETFOR são inalienáveis e, na hipótese de extinção da mesma Fundação, seja qual for a sua causa, os referidos bens reverterão ao patrimônio municipal.

Art. 10 - Os servidores da FUNETFOR manterão com esta relações de emprego sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Parágrafo único - A FUNETFOR poderá ter, em seu quadro de pessoal, servidores, em regime de disposição, preservados, em qualquer caso, seus direitos e vantagens.

Art. 11 - A FUNETFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas, e com o qual serão apresentados, além dos Estatutos, o Decreto que os aprovou, dentro de noventa (90) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Município nos atos de constituição da FUNETFOR.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA



Art. 13 - A competência, e atribuições da Presidência, da Secretaria Geral, dos Departamentos, Conselho Curador e Conselho Diretor, serão definidas em Estatuto.

Art. 14 - O orçamento da FUMEFOR, será aprovado por Decreto do Executivo e obedecerá as normas e formas exigidas na legislação vigente, abrangendo as diretrizes dos planos municipais de educação e cultura.

Parágrafo único - Findo o exercício financeiro a FUMEFOR terá o prazo máximo de noventa (90) dias para a conclusão e remessa de seus balanços e prestações de contas ao Executivo Municipal, para as devidas apreciações e aprovações."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

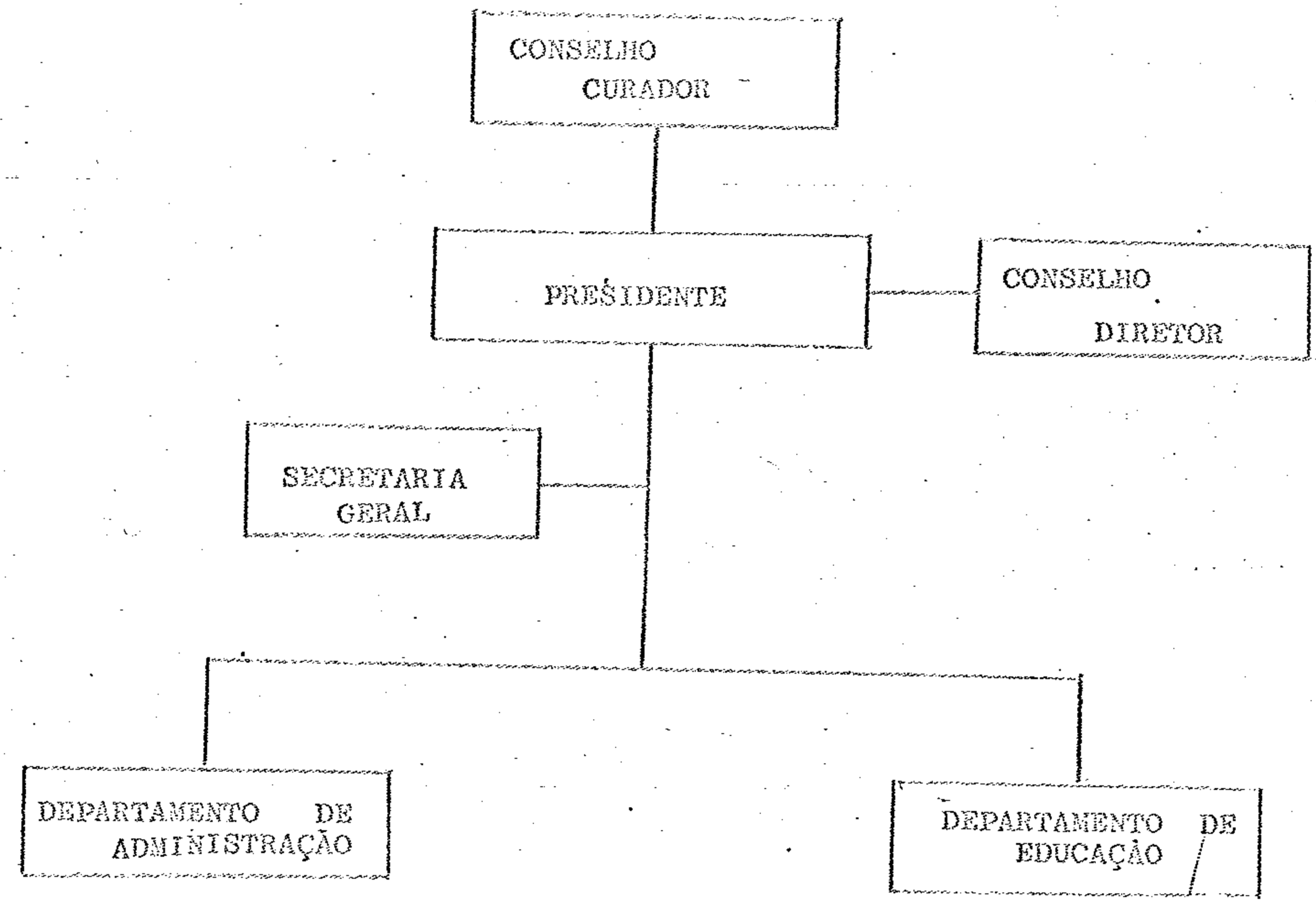
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1973.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORTALEZA - FUNEFOR





CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE PONTAL

# ANEXO I

## CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS PELA PRESENTE LEI:

| Nº | D E N O M I N A Ç Ã O | SÍMBOLO |
|---|---|---|
| 1 | Presidente | CC.1 |
| 1 | Secretário Geral | CC.1A |
| 1 | Diretor do Departamento de Educação | CC.2 |
| 1 | Diretor do Departamento de Administração | CC.2 |

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza, 29 de novembro de 1973

Of. N.º

MENSAGEM Nº 54/73

A Comissão de Finanças
Em 29 / 11 / 1973
Antonio Costa Filho
PRESIDENTE

C
1618
29-11-73

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à apreciação dessa Casa Legislativa, através de V. Exa, o Projeto de Lei em anexo, que dá nova redação a Lei nº 4031 de 12 de junho de 1972, a qual autorizou o Chefe do Executivo a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza - FUNEFOR.

2. As modificações aqui esboçadas estão apoiadas num estudo profundo e coerente à luz de matérias pertinentes às Fundações, nas proposições do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Fortaleza - PLANDIRF - e na futura implantação daquela Entidade.

3. Deste estudo resultou a necessidade de uma reformulação total na Lei que a criou, dando aos seus novos artigos outras redações de maneira clara concisa e objetiva, com a finalidade de dicipar outras interpretações adversas ao espírito da Lei primitiva.

4. Esta reformulação dará ao Executivo maiores flexibilidades, não só quando no tocante à elaboração do seu Estudo quanto do aperfeiçoamento do corpo docente municipal.

Exmº Sr.
Vereador Antônio Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Dispensado de impressão e Interstício
Em 29/11/1973
Antonio Costa Filho
PRESIDENTE

Em 29/11/1973
Antonio Costa Filho
PRESIDENTE

Ao vereador Sandoval Bastos para relatar
Em 29/11/73
Adauto Bezerra
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 142 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973.

Dá nova redação a Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza - FUNEFOR, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Fortaleza, de duração indeterminada e vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo Único - A FUNEFOR regular-se-á pelas normas de Direito Privado relativas às Fundações por seus estatutos e pela legislação municipal pertinentes à matéria.

Art. 2º - A FUNEFOR tem por finalidade:

I - Promover treinamento de professores técnicos ou especialistas em educação, compreendendo todos os níveis de ensino; e

II - Oferecer ensino regular aos alunos do 1º Grau, proporcionando-lhes maiores oportunidades educacionais.

Parágrafo Único - A FUNEFOR poderá celebrar convênios e ajustos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou não objetivando a plena realização de seus fins.

Art. 3º - A FUNEFOR tem a seguinte estrutura:

I - Presidência

II - Secretaria Geral

III - Departamento de Educação

IV - Departamento de Administração.

Art. 4º - A FUNEFOR contará ainda com um Conselho Curador e um Conselho Diretor, compostos cada um de (3) três membros.

**Aprovado em 2a. discussão**
Em / /19

**A Comissão de Redação Final**
Em / /19

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ 1º - O Presidente do Conselho Curador será o Secretário de Educação e Cultura do Município, cabendo ao Prefeito a indicação dos outros (2) dois membros;

§ 2º - O Conselho Diretor será constituido pelo Presidente da FUNEFOR e pelos Diretores Administrativo e de Educação; e

§ 3º - O mandato dos membros de ambos os Conselhos será de (2) dois anos, admitida a recondução.

Art. 5º - Para atender a implantação e funcionamento dos Órgãos mencionados no art. 3º, ficam criados os Cargos em Comissão conforme Anexo I.

Art. 6º - O Presidente da FUNEFOR é nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo os demais cargos em comissão nomeados pelo Prefeito,por indicação do Presidente da Fundação.

Art. 7º - A FUNEFOR para constituição de seus recursos, deverá contar com a participação do Município, Co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacio - nais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 8º - O patrimônio da FUNEFOR será constituido:

I - Por doação de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - Por recursos que lhe seja atribuídos, por Lei, por donativos ou convênios; e

III - Por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNEFOR.

Art. 9º - A FUNEFOR organizará seus quadros de pessoal que será admitido sob o regime da CLT, podendo receber funcionários públicos municipais, postos à disposição, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens dos cargos que exercem.

Art. 10 - A FUNEFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas e com o qual serão apresentados os Estatutos e Decreto que se aprovou.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Município nos atos de constituição da FUNEFOR.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA



Art. 12 - A competência, e atribuições da Presidência da Secretaria Geral, dos Departamentos, Conselho Curador e Conselho Diretor, serão definidos em Estatuto.

Art. 13 - Dentro de (90) noventa dias, a contar da publicação desta Lei, serão elaborados os Estatutos da FUNEFOR, que deverão ser aprovados por Decreto Executivo.

Art. 14 - O orçamento da FUNEFOR, será aprovado por decreto do Executivo e obedecerá as normas e formas exigidas na legislação vigente, abrangendo as diretrizes dos planos municipais de educação e cultura.

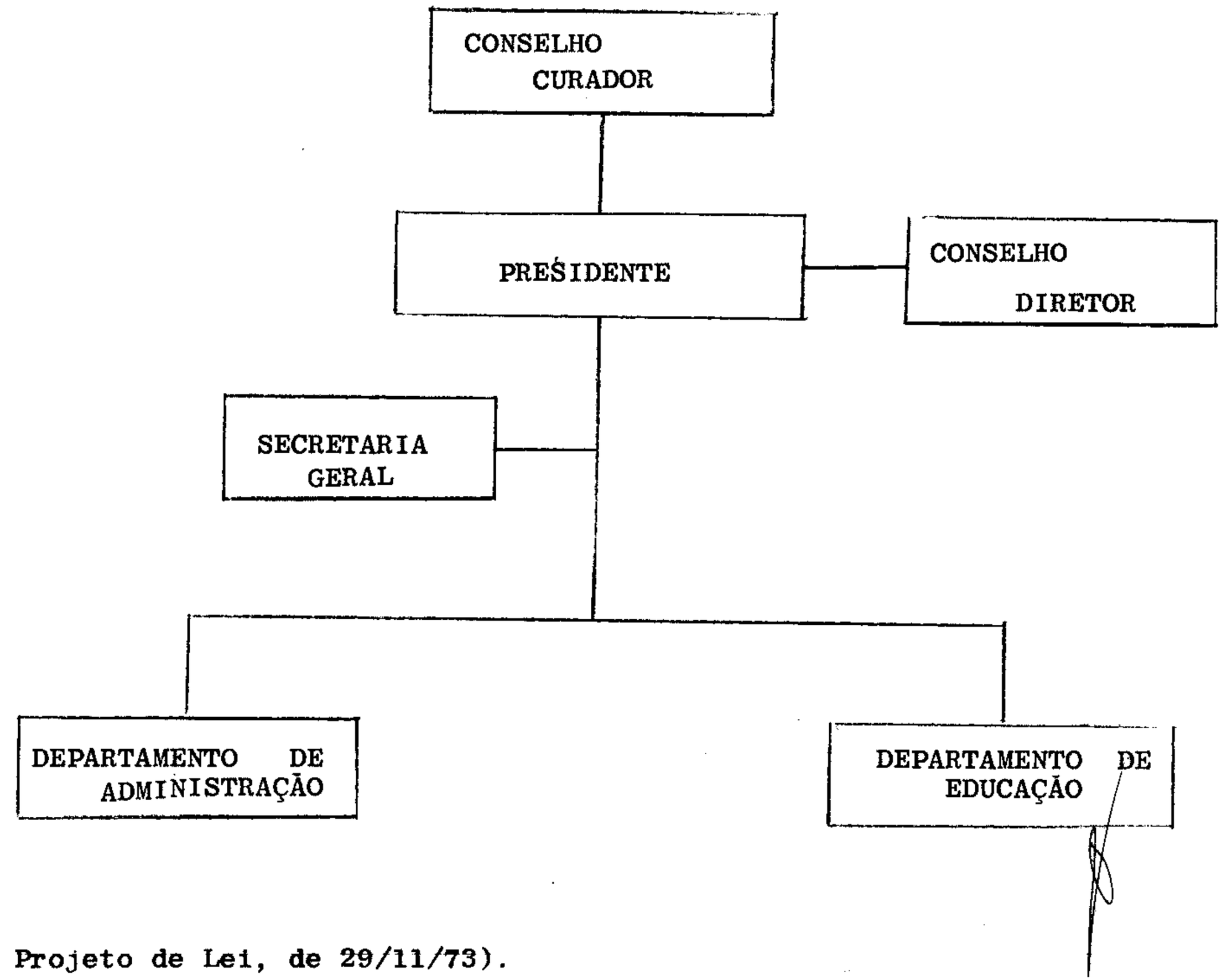
Parágrafo Único - Findo o exercício financeiro a FUNEFOR terá o prazo máximo de (90) noventa dias para conclusão e remessa de seus balanços e prestações de contas ao Executivo Municipal, para as devidas apreciações e aprovações".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORTALEZA - FUNEFOR




(Estrutura conforme Projeto de Lei, de 29/11/73).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS PELA PRESENTE LEI:

| Nº | D E N O M I N A Ç Ã O | SÍMBOLO |
|---|---|---|
| 1 | Presidente | CC.1 |
| 1 | Diretor do Departamento de Educação | CC.2 |
| 1 | Diretor do Departamento de Administração | CC.2 |
| 1 | Secretário Geral | CC.3 |

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA SUBSTITUTIVA
AO

PROJETO DE LEI Nº 172/73 DE DE NOVEMBRO DE 1973.

Dá nova redação a Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza - FUNEFOR, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Fortaleza, de duração indeterminada e vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo Único - A FUNEFOR regular-se-á pelas normas de Direito Privado relativas às Fundações, por seus estatutos e pela legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 2º - A FUNEFOR tem por finalidade:

I - Promover treinamento de professores, técnicos ou especialistas em educação, compreendendo todos os níveis de ensino;

II - Oferecer ensino regular aos alunos do 1º Grau, proporcionando-lhes maiores oportunidades educacionais.

Parágrafo Único - A FUNEFOR poderá celebrar convênios e ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando a plena realização de seus fins.

Art. 3º - A FUNEFOR tem a seguinte estrutura:

I - Presidência

II - Secretaria Geral

III - Departamento de Educação

IV - Departamento de Administração.

Aprovado em 2a. discussão
Em 30 / 11 / 73
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 30 / 11 / 73
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA


Art. 4º - A FUNEFOR contará ainda com um Conselho Curador e um Conselho Diretor, compostos cada um de (3) três membros.

§ 1º - O Presidente do Conselho Curador será o Secretário de Educação e Cultura do Município, cabendo ao Prefeito a indicação dos outros (2) dois membros;

§ 2º - O Conselho Diretor será constituido pelo Presidente da FUNEFOR e pelos Diretores Administrativo e de Educação;

§ 3º - O mandato dos membros de ambos os Conselhos será de (2) dois anos, admitida a recondução.

Art. 5º - Para atender a implantação e funcionamento dos Órgãos mencionados no art.3º, ficam criados os Cargos em Comissão conforme Anexo I.

Art. 6º - O Presidente da FUNEFOR será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, que nomeará os ocupantes dos demais cargos em comissão, por indicação do Presidente da Fundação.

Art. 7º - A FUNEFOR para constituição de seus recursos , deverá contar com a participação do Município, co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 8º - O patrimômio da FUNEFOR será constituido:

I - Por doação de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - Por recursos que lhe sejam atribuídos, por Lei, por donativos ou convênios; e

III - Por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNEFOR.

Art. 9º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo a afetar à FUNEFOR os bens resultantes da aplicação da operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. , autorizada pela Lei Municipal nº 4148 de 16 de fevereiro de 1973, além dos resultados da aplicação dos recursos previstos no vigente orçamento para

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA



a aludida Fundação.

Art. 10 - A FUNEFOR organizará seu quadro de pessoal que será admitido sob o regime da CLT, podendo receber funcionários públicos municipais, postos à disposição, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens dos cargos que exercem.

Art. 11 - A FUNEFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas, e com o qual serão apresentados alem dos Estatutos, o Decreto que os aprovou, dentro de(90) noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Município nos atos de constituição da FUNEFOR.

Art. 13 - A competência, e atribuições da Presidência, da Secretaria Geral, dos Departamentos, Conselho Curador e Conselho Diretor, serão definidas em Estatuto.

Art. 14 - O orçamento da FUNEFOR, será aprovado por Decreto do Executivo e obedecerá as normas e formas exigidas na legislação vigente, abrangendo as diretrizes dos planos municipais de educação e cultura.

Parágrafo Único - Findo o exercício financeiro a FUNEFOR terá o prazo máximo de (90) noventa dias para a conclusão e remessa de seus balanços e prestações de contas ao Executivo Municipal, para as devidas apreciações e aprovações".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

# ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS PELA PRESENTE LEI:

| Nº | D E N O M I N A Ç Ã O | SÍMBOLO |
|---|---|---|
| 1 | Presidente | CC.1 |
| 1 | Secretário Geral | CC.1A |
| 1 | Diretor do Departamento de Educação | CC.2 |
| 1 | Diretor do Departamento de Administração | CC.2 |

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUB-EMENDA Nº 1

À EMENDA SUBSTITITUIVA AO PROJETO DE LEI Nº

APROVADA
Em 30 / 11 / 1973
PRESIDENTE

Ao Art. 9º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo ùnico - Os bens pelo Município de Fortaleza afetados ao Patrimônio da FUNEFOR são inalienáveis e, na hipotese de extinção da mesma Fundação, seja qual for a sua causa, os referidos bens / reverterão ao patrmônio municipal."

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os servidores da FUNEFOR manterão com esta relações de emprego sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar."

Ao Art. 1º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Paragrafo ùnico - A FUNEFOR poderá ter, em seu quadro de pessoal, servidores do Município, em regime de disposição, preservados,/ em qualquer caso, seus direitos e vantagens".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1973.

José Barros de Alencar

Vereador José Barros de Alencar

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 29 / 11 / 1973
Antonio Carlos Filho
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº 19 /73

AO PROJETO DE LEI Nº 172/73 - Mensagem nº 54/73.

O Chefe da Edilidade submeteu à apreciação deste Legislativo o anexo projeto de lei que " Dá nova redação à lei nº 4031, de 12 de junho de 1972 e dá outras providências.

As modificações propostas se justificam pois estão apoiadas num estudo sério e coerente à luz das matérias pertinentes às Fundações, nas proposições do PLANDIRF e no futuro implantação daquela entidade.

Do referido estudo resultou a necessidade de uma reformulação total da lei que a criou, dando novas redações aos seus artigos, de maneira mais objetiva, tendo por finalidade principal dispensar outras interpretações ao espírito da lei primitiva, dando maior flexibilidade no tocante à elaboração de estudar a respeito do aperfeiçoamento do corpo docente municipal, que dentro das diretrizes da nova lei dentro de pouco tempo estará apto às modificações do Ministério da Educação e Cultura ao que concerne o ensino supletivo.

Pelo exposto e levando-se em consideração as justificativas contidas na referida Mensagem, somos pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de novembro de 1973.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 172/73:

APROVADO
Em 30 / 10 / 1973
PRESIDENTE

Dá nova redação a Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art, 1º - A Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art, 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir a ' Fundação Educacional de Fortaleza - FUNEFOR, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Fortaleza, de duração indeterminada e vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo único - A FUNEFOR regular-se-á pelas normas de Direito Privado relativas às Fundações, por seus estatutos e pela legislação ' municipal pertinente à matéria.

Art. 2º - A FUNEFOR tem por finalidade:

I - Promover treinamento de professores, técnicos ou especialistas em educação, compreendendo todos os níveis de ensino;

II - Oferecer ensino regular aos alunos do 1º Grau, proporcionando-lhes maiores oportunidades educacionais.

Parágrafo único - A FUNEFOR poderá celebrar convênios e ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando a plena realização de seus fins.

Art. 3º - A FUNEFOR tem a seguinte estrutura:

I - Presidência

II - Secretária Geral

III - Departamento de Educação

IV - Departamento de Administração.

Art. 4º - A FUNEFOR contará ainda com um Conselho Curador e um Conselho Diretor, compostos cada um de três (3) membros.

§ 1º - O Presidente do Conselho Curador será o Secretário ' de Educação e Cultura do Município, cabendo ao Prefeito a indicação dos outros dois (2) membros;

§ 2º - O Conselho Diretor será constituido pelo Presidente da FUNEFOR e pelos Diretores Administrativo e de Educação;

§ 3º - O mandato dos membros de ambos os Conselhos será de dois (2) anos, admitida a recondução.

Art. 5º - Para atender à implantação e funcionamento dos órgãos mencionados no art. 3º, ficam criados os Cargos em Comissão, conforme Anexo I.

Art. 6º - O Presidente da FUNEFOR será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, que nomeará os ocupantes dos demais cargos em comissão, por indicação do Presidente da Fundação.

Art. 7º - A FUNEFOR para constituição de seus recursos, deverá contar com a participação do Município, co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 8º - O patrimônio da FUNEFOR será constituido:

I - Por doação de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - Por recursos que lhe sejam atribuidos, por Lei, por donativos ou convênios;

III - Por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNEFOR.

Art. 9º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo a afetar à FUNEFOR os bens resultantes da aplicação da operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., autorizada pela Lei Municipal n. 4148, de 16 de fevereiro de 1973, além dos resultados da aplicação dos recursos previstos no vigente orçamento para a aludida fundação.

Parágrafo único - Os bens pelo Município de Fortaleza afetados ao Patrimônio da FUNEFOR são inalienáveis e, na hipótese de extinção da mesma Fundação, seja qual for a sua causa, os referidos bens reverterão ao patrimônio municipal.

Art. 10 - Os servidores da FUNEFOR manterão com esta relações de emprego sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Parágrafo único - A FUNEFOR poderá ter, em seu quadro de pessoal, servidores, em regime de disposição, preservados, em qualquer caso, seus direitos e vantagens.

Art. 11 - A FUNEFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas, e com o qual serão apresentados, além dos Estatutos, o Decreto que os aprovou, dentro de noventa (90) dias a contar da publicação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA



Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Município nos atos de constituição da FUNEFOR.

Art. 13 - A competência, e atribuições da Presidência, da Secretaria Geral, dos Departamentos, Conselho Curador e Conselho Diretor, serão definidas em Estatuto.

Art. 14 - O orçamento da FUNEFOR, será aprovado por Decreto do Executivo e obedecerá as normas e formas exigidas na legislação vigente, abrangendo as diretrizes dos planos municipais de educação e cultura.

Parágrago único - Findo o exercício financeiro a FUNEFOR terá o prazo máximo de noventa (90) dias para a conclusão e remessa de seus balanços e prestações de contas ao Executivo Municipal, para as devidas apreciações e aprovações. "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1973.

_____ Presidente

_____

_____

_____

_____

Art. 5º - Para atender à implantação e funcionamento dos órgãos mencionados no art. 3º, ficam criados os Cargos em Comissão, conforme Anexo I.

Art. 6º - O Presidente da FUNEFOR será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, que nomeará os ocupantes dos demais cargos em comissão, por indicação do Presidente da Fundação.

Art. 7º - A FUNEFOR para constituição de seus recursos, deverá contar com a participação do Município, co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 8º - O patrimônio da FUNEFOR será constituido:

I - Por doação de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - Por recursos que lhe sejam atribuidos, por Lei, por donativos ou convênios;

III - Por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNEFOR.

Art. 9º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo a afetar à FUNEFOR os bens resultantes da aplicação da operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., autorizada pela Lei Municipal n. 4148, de 16 de fevereiro de 1973, além dos resultados da aplicação dos recursos previstos no vigente orçamento para a aludida fundação.

Parágrafo único - Os bens pelo Município de Fortaleza afetados ao Patrimônio da FUNEFOR são inalienáveis e, na hipótese de extinção da mesma Fundação, seja qual for a sua causa, os referidos bens reverterão ao patrimônio municipal.

Art. 10 - Os servidores da FUNEFOR manterão com esta relações de emprego sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Parágrafo único - A FUNEFOR poderá ter, em seu quadro de pessoal, servidores, em regime de disposição, preservados, em qualquer caso, seus direitos e vantagens.

Art. 11 - A FUNEFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas, e com o qual serão apresentados, além dos Estatutos, o Decreto que os aprovou, dentro de noventa (90) dias a contar da publicação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS PELA PRESENTE LEI:

| Nº | D E N O M I N A Ç Ã O | SÍMBOLO |
|---|---|---|
| 1 | Presidente | CC.1 |
| 1 | Secretário Geral | CC.14 |
| 1 | Diretor do Departamento de Educação | CC.3 |
| 1 | Diretor do Departamento de Administração | CC.2 |

C M F

ASAN

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Of. Nº 01290 Fortaleza, 30 de novembro de 1973.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "dá nova redação a Lei nº 4031, de 12 de junho de 1972, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevado apreço e consideração.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA